



PROCESSO N° TST-RR-202-65.2011.5.04.0030

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/lm/zh/ra

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DO CPC/15 - LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE IPCA-E. Diante do equacionamento da questão acerca do índice aplicável ao cálculo da correção monetária pela análise de legislação infraconstitucional, afigura-se inviável o processamento de recurso de revista em fase de execução, tendo em vista o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, que restringe a admissibilidade deste apelo de natureza extraordinária à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-202-65.2011.5.04.0030**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Recorrido **REINALDO FERRARI RECH**.

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 119-126, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, mantendo a sentença de origem na determinação da atualização monetária dos débitos trabalhistas pelo índice INPC.

Inconformado, o executado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Alega que deve ser observada a Lei n° 8.177/91, que prevê a utilização da TR como modo de promover a atualização dos valores em cálculos trabalhistas.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 145-147, não merecendo contrariedade, conforme certidão a fls. 150.



PROCESSO Nº TST-RR-202-65.2011.5.04.0030

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 127 e 135) e à **representação** (fls. 69), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE INPC

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, nos seguintes termos, a fls. 119-126:

A decisão que julgou improcedente os embargos à execução, está assim fundamentada, neste ponto:

Desassiste razão ao embargante.

A celeuma já foi devidamente equacionada pelo entendimento vazado na OJ nº 49 da Seção Especializada em Execução deste Regional, in verbis:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.

Pelo que, no particular, de antemão, nos termos do art. 557 do CPC, resta fragilizada eventual pretensão recursal da parte.

Rejeito, portanto.

Quanto ao andamento do feito registro que:

Os cálculos foram objeto de certidão da Vara pois se tratam de parcelas indenizatórias.



PROCESSO N° TST-RR-202-65.2011.5.04.0030

Para o cálculo da correção monetária foi utilizado o INPC, nos termos da OJ 49 desta Seção.

Quanto ao índice a ser usado para correção do débito. Adoção do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009.

Quanto a aplicação da TR, este índice foi afastado como fator de correção, pelo Pleno desta Corte exercendo o controle difuso de constitucionalidade em casos específicos, esta Seção Especializada em Execução, nos autos da Ação Trabalhista n° 0029900-40.2001.5.04.0201 (AP), suscitou incidente de inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/1991.

O fato é que as recentes decisões do TST são no sentido de o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhista.

Neste sentido recente ementa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso,



PROCESSO N° TST-RR-202-65.2011.5.04.0030

incidissem a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional n° 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei n° 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 77-12.2011.5.04.0026 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016.

Importante destacar que as decisões da Quarta Região aplicando o IPCA-E têm sido objeto de Reclamações junto ao STF, como ocorreu na de número 24.445, no sentido de o Juiz da 10ª Vara da Capital proceda à liquidação dos débitos trabalhistas de acordo com o art. 39 da Lei n° 8.177/91 e a "tabela única" editada pelo CSJT, observados os efeitos da decisão cautelar da Rcl n° 22.012/RS, com determinação expressa de que o conteúdo da decisão liminar fosse informado a todos os juízes vinculados à quarta região.

Por conta de tudo isso, evolui meu convencimento no sentido de que é insustentável manter decisões no mesmo sentido. Quero destacar que não ignoro o grande prejuízo ao crédito do trabalhador com a aplicação da TR e muito menos a grande distorção que representa o fato de que ao empregado de ente público seja aplicada o IPCA-E e ao empregado da empresa privada a



PROCESSO N° TST-RR-202-65.2011.5.04.0030

TR. Mas mesmo assim, a situação como posta, obriga-me a submissão à decisão superior. Portanto, passo a aplicar a TR como fator de correção monetária.

Contudo, a Seção Especializada, pela sua maioria, decidiu por manter a orientação afastando a aplicação da TR.

No caso, como a decisão atacada manteve a decisão pela aplicação do INPC, a orientação da Seção importaria em reforma em prejuízo do executado.

Portanto, vencido o Relator mantenho a decisão recorrida.

O executado não se conforma com essa decisão. Nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o índice TR para a correção dos débitos trabalhistas.

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 22, I e 102 da Constituição Federal pela desconsideração dos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Em se tratando de processo em fase de execução, a admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Todavia, é certo que a controvérsia relativa ao índice de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas foi solucionada à luz de dispositivos de natureza infraconstitucional.

Logo, a constatação de eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente seria apenas reflexa, na medida em que dependeria do exame da legislação infraconstitucional, o que afasta a violação direta exigida no art. 896, § 2º, da CLT.

Por derradeiro, esta Corte tem reiteradamente obstado o exame da questão da correção monetária na fase de execução, ante a ausência de ofensa constitucional direta: AIRR-67600-13.2007.5.04.0016, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 24/4/2017; RR-99900-67.2008.5.04.0121, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 4/11/2016; RR-82000-39.2005.5.04.0004, 7ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 3/2/2017;



PROCESSO N° TST-RR-202-65.2011.5.04.0030

AIRR-17100-34.2002.5.04.0010, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 8/4/2016; AIRR-93900-42.2008.5.04.0512, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 11/12/2015; e AIRR-78100-85.2005.5.04.0024, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 23/10/2015.

Assim, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
Brasília, 8 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator